



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE LIMEIRA
IPML



DECISÃO

**PROCESSO Nº 543-2019 – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO
APENSO AO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 41/2019**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa J.C.BARBIERI & LTDA contra a decisão da Comissão Permanente de Licitações do Instituto de Previdência Municipal de Limeira – IPML quanto a habilitação da empresa ROZINELLI MÓVEIS PARA ESCRITÓRIOS LTDA, no certame licitatório – Processo nº 41/2019 - Convite nº 001/2019 .

Registra-se que a empresa COMERCIAL SOGEMEC MAQUINAS E MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA foi inabilitada por não apresentar no envelope de nº 01 (um) a cópia de inscrição no Cadastro Estadual de contribuintes, conforme o capítulo V, item 5.4.3 do Edital 001/2019. Igualmente inabilitada a empresa RENATO ROZINELLI ME em razão do código de descrição da natureza jurídica não condiz com o objeto do presente convite.

Cumprida as formalidades legais, registre-se que a empresa J.C.BARBIERI & LTDA única que promoveu recurso e apresentou suas razões dentro do prazo legal, sendo certo que a Comissão respeitou o princípio da isonomia e observou o prazo de 5 (cinco) dias úteis para todos os licitantes apresentarem recursos referentes a fase de habilitação após a sessão de abertura da habilitação e abertura do envelope nº 01.



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE LIMEIRA
IPML



II – DAS ALEGAÇÕES DA ÚNICA RECORRENTE

Insurge a recorrente contra o fato de que é equivocada a habilitação da participante ROZINELLI MÓVEIS PARA ESCRITÓRIOS LTDA, e suas razões, em síntese alega:

“Solicitamos a desclassificação da empresa Rosinelli, com base na Seção II, Artigo 29, inciso II, onde está claramente especificado que a empresa participante do certame deverá pertencer ao ramo de atividade compatível ao objeto licitado. O item 11 desta concorrência, trata-se de MACA HOSPITALAR, objeto não pertencente ao ramo de atividades da empresa Rosinelli, afirmamos isso após análise dos CNAES especificados em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, (CNPJ), onde não consta esse ramo de atividades.”

E por fim, requer: *“a desclassificação da empresa Rozinelli Móveis para Escritório Ltda, com base na Lei n° 8.666, de 21 de Junho de 1993, e seus artigos 29 e 30”.*

III – DA ANÁLISE DO RECURSO

Após a análise dos autos, especialmente do recurso interposto, conclui-se que de fato NÃO HÁ RAZÕES e argumentos legais que levam ao deferimento do recurso apresentado pela empresa J.C.BARBIERI LTDA EPP. Em que pese, a empresa apresentar suas razões, deve-se levar em conta o princípio da competitividade ou da oposição significa que a Administração Pública não deve adotar providências ou criar regras que comprometam, restringem ou frustrem o caráter de competição, de igualdade de licitação, como no caso vertente. O fato é que o Edital não exige que o CNAE seja compatível com o objeto da licitação.

Outro princípio inerente às licitações é o da isonomia, onde se estabelece a justa competição entre os concorrentes. Já referente ao princípio da vinculação da Administração ao Edital que regulamenta o certame licitatório, sendo assim quando o edital foi devidamente publicado, gerando assim a possibilidade de qualquer interessado participasse da licitação, não houve nenhum ato de impugnação ao edital. Logo, o edital torna-se obrigação e direito entre as partes, sendo obrigatório e não facultativo o atendimento as suas condições de participação.



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE LIMEIRA
IPML

Proc. Nº	593 / 19
Fis.	09 / Rub. 02



Conforme parecer jurídico da douta Procuradora Jurídica cedida a esta autarquia:

“A nosso ver, o recurso não merece trânsito. Primeiramente pelo fato de o edital não exigir que o CNAE seja compatível com o objeto da licitação. Assim, não se pode excluir o participante sob este argumento, desde que ele possua objeto social compatível com o licitado e capacidade técnica. Vale ressaltar que o CNAE é instrumento de identificação da atividade econômica da empresa para fins de tributação e não prevalece sobre o objeto social que identifica a atividade empresarial.”

E mais adiante assim arremata:

“Conforme o Acórdão nº 1203/2011 do Tribunal de Contas da União – TCU, o impedimento de participação de empresa apenas porque seu cadastro na Receita Federal do Brasil aponta atividade não pertinente à atividade licitada, embora exista grande proximidade entre ambas, fere o princípio da competitividade. O relator do processo argumentou que impedir que uma empresa participasse do certame com base nesse detalhe cadastral é levar a norma a limites muito além do necessário e diminuir a competitividade do certame, que configura irregularidade grave.

Dessa forma, o TCU entendeu que o cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil não é motivo suficiente para impedir a participação da empresa, ainda mais que tal cadastro não era totalmente discrepante do objeto do certame.

Sendo assim, opinamos pelo indeferimento do recurso apresentado.”

Aduz o item 4.1. do Edital que poderão participar empresas no ramo do objeto da licitação, que atendam as condições estabelecidas neste convite e seus anexos. Portanto, o edital não vincula ao CNAE.

A Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade, somente podendo praticar atos permitidos em lei. O Edital faz lei entre as partes. Se o Edital prevê tal exigência, tal item se torna obrigatório, não podendo ser considerado facultativo.

O processo administrativo licitatório é regido pela Lei 8.666/93, que prevê em seu artigo 3º:



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE LIMEIRA
IPML



“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes aos correlatos.” Como todo ato administrativo, a licitação é um procedimento formal. A formalização obrigatória eleva a licitação ao patamar de processo administrativo.

Esta lei conferiu ao edital de um procedimento licitatório o status de lei. O Edital da licitação tem força legal e vincula os atos e contratos, devendo o mesmo se respeitado.

O princípio do instrumento convocatório está consagrado pelo art. 41, caput, da Lei 8.666/93, que dispõe in verbis:

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”.

E mais:

O Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se “estritamente” a ele (STJ – REsp 421946/DF).

O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados se deixarem de atender às exigências concernentes à proposta, serão desclassificados (art. 48, inciso I Lei n. 8.666/93).



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE LIMEIRA
IPML



IV – DA CONCLUSÃO

Assim, de conformidade com o Parecer Jurídico e a análise dos fatos, **indefiro o recurso interposto pela empresa J.C.BARBIERI & ciaLTDA EPP**, mantendo HABILITADAS as empresas ROZINELLI MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA, J.C.BARBIERI E CIA LTDA e I.J. LANZA MÓVEIS EIRELI EPP no CERTAME, nos termos da decisão constante da Ata de Abertura e Julgamento do Envelope nº 01 “HABILITAÇÃO” e dando continuidade no mesmo, com data de sessão de abertura das propostas para o dia **09 de Dezembro de 2019, às 15:00 horas.**

Limeira, 29 de novembro de 2019.

Vivaldo Moller
Diretor Chefe da Superintendência